



## AÇÃO FISCAL ESTADUAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

ALFREDO MARCONDES/SP – MARÇO/2022

Tratou-se de fiscalização na modalidade mista – nos termos do art. 30, § 3º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, instituído pelo Decreto 4552, de 27/12/2002 – conduzida por Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ligado à Seção de Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, instaurada a partir de requisição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. A equipe foi composta pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] e pela Procuradora do Trabalho [REDACTED] todos escoltados por agentes da Polícia Federal.

No dia 17/03/2022, por volta de 10 horas, dirigimo-nos em comboio para a frente de trabalho para corte manual e empilhamento de toras de eucalipto situada no Sítio Tumitan, zona rural de Alfredo Marcondes/SP (coordenadas geográficas 21º 54' 4" S, 51º 25' 58" W). Deparamos com 4 (quatro) trabalhadores que, consoante análise prévia no e-Social, encontravam-se regularmente registrados pelo empregador.

Entrevistados, os empregados declararam em uníssono que vinham trabalhando para o mesmo empregador havia alguns anos, com pequenos intervalos entre um e outro vínculo. Sempre recebiam salários “por produção” (metros cúbicos de madeira), mas em valores nunca inferiores ao salário mínimo. Os salários eram pagos semanalmente e estavam em dia, assim como os depósitos de FGTS. Não houve relato de sobrejornada.

Entrementes, por ocasião da inspeção do local de trabalho, foram constatadas circunstâncias de alojamento que indubitavelmente se subsumiam ao art. 23, inciso III, da Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021. Isso porque, à falta de instalações dignas, os empregados eram forçados a pernoitar em barraca aberta, feita de lona plástica e desprovida de portas e janelas, expondo os trabalhadores às intempéries e passível de ser invadida por insetos, animais peçonhentos e morcegos. Além disso, valiam-se de colchões imundos e desprovidos de roupa de cama, instalados sobre pneus e caixas no chão de terra batida. Não eram disponíveis armários onde os trabalhadores pudessem acondicionar suas roupas e pertences pessoais, que eram mantidos pendurados nos cantos ou lançados ao chão da barraca. O fogão e o correspondente botijão de gás estavam instalados no mesmo ambiente em que os trabalhadores dormiam, potencializando risco de incêndio ou de intoxicação em eventual vazamento. As instalações elétricas eram precárias, com fiação aparente, partes energizadas expostas e emendas protegidas por material sem capacidade de isolamento, como pedaços de sacos plásticos. Outrossim, os empregados não haviam recebido capacitação para uso seguro de motosserras e para condução de máquinas agrícolas autopropelidas. Aliás, sequer haviam recebido equipamentos de proteção individual compatíveis com os riscos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)  
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo  
Seção de Fiscalização do Trabalho (SFISC-SP)  
Av. Prestes Maia, 733, 16º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906

ocupacionais específicos da atividade, como botinas, óculos e protetores auditivos, tampouco outros dispositivos de proteção previstos no item 31.6.2 da NR-31, como chapéu ou boné tipo árabe que prevenisse a exposição à radiação solar, protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas volantes de madeira e perneira contra picadas de animais peçonhentos. Consigne-se, por fim, a reiteração de conduta do empregador, vez que, como se ouviu dos trabalhadores, os contratos de trabalho anteriores haviam transcorrido sob as mesmíssimas circunstâncias, mui especialmente quanto às condições de alojamento.



Chamado ao local, o empregador compareceu pessoalmente em poucos minutos. Inquirido sobre outras frentes de trabalho, já que o e-Social apontava a existência de outros trabalhadores, o empregador não ofereceu resistência e conduziu-nos à segunda frente, localizada a alguns quilômetros da primeira.

Nessa segunda frente de trabalho, composta por 3 (três) trabalhadores, constatamos que eles eram abrigados em casa de alvenaria que, quanto fechada, foi tida por razoável. De igual forma, não haviam recebido equipamentos de proteção pessoal e, como se apurou nas oitivas, arcavam com os custos de uso e manutenção das motosserras, inclusive combustível. Também a exemplo dos trabalhadores da primeira frente, os salários estavam em dia e não se teve notícia de jornadas exaustivas. Mas não apenas isso. Constatou-se também a presença de 2 (dois) trabalhadores que, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, elementos fático-jurídicos do vínculo empregatício, estavam sem o necessário registro em livro ou ficha, tampouco no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social). Ademais, como se verificou nas entrevistas e também pelas funções operacionais que desempenhavam na atividade de corte de eucalipto, que exigiam destacada técnica, assiduidade e produtividade compatível



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)**  
**Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**  
**Seção de Fiscalização do Trabalho (SFISC-SP)**  
**Av. Prestes Maia, 733, 16º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906**

com as expectativas do empregador, não se poderiam fazer substituir livremente por outrem. Recebiam paga e, sem autonomia, estavam subordinados às ordens diretas do empregador, que lhes ditava o que fazer, como, quando e em que quantidade. Como se pôde apurar, compareciam regularmente ao local de trabalho para tarefa certa, do que se infere que o trabalho não era eventual, e eram submetidos a horário estabelecido unilateralmente pelo empregador, de segunda a sexta-feira.

Em defesa, o empregador alegou que os trabalhadores eram "empreiteiros" e que eram "empregados de [REDACTED]", um dos trabalhadores lá encontrados. Acontece que este último [REDACTED] era pessoa física e não empregado como os demais – registrado pelo empregador, inclusive –, o que afastava qualquer possibilidade de terceirização lícita da atividade. Ademais, a "produção" dos trabalhadores liderados por [REDACTED] era somada à dele e remunerada diretamente pelo empregador, nos mesmíssimos moldes do pagamento feito aos demais empregados, do que se inferia que [REDACTED] era mero líder do grupo.



Pois bem.

Finda a fase de inspeção física, passamos a separar as irregularidades de acordo com sua gravidade e grau de ilicitude. Nesse mister, concluímos que as não conformidades flagradas na segunda frente eram meras irregularidades trabalhistas e mereciam ser sancionadas como tal. Todavia, na primeira frente, além das irregularidades trabalhistas de somenos importância, havia outras que, por sua índole, caracterizavam veemente violação de direitos indisponíveis dos trabalhadores. Afinal, as irregularidades no precário alojamento contrariavam conceitos básicos de segurança e saúde e, até, afrontavam o princípio da dignidade da pessoa constitucionalmente agasalhado. Nesse passo, Auditores-Fiscais e Procuradora do Trabalho, por unanimidade,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)**  
**Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**  
**Seção de Fiscalização do Trabalho (SFISC-SP)**  
**Av. Prestes Maia, 733, 16º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906**

manifestaram-se favoravelmente ao resgate dos 4 (quatro) rurícolas, porquanto submetidos a indubidosa condição análoga à de escravo.

Como todos os trabalhadores eram locais, i.e., residiam em cidades da região, não foi necessário seu abrigamento provisório. Sem embargo, foram todos de imediato comunicados da cessação de seus contratos de trabalho e do pagamento das verbas rescisórias a eles concernentes, bem como das parcelas de Seguro-Desemprego a que fariam jus na condição de trabalhadores resgatados. No ensejo, a Dra. [REDACTED] explicou ao empregador as consequências das práticas ilícitas que adotara e propôs fosse firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, o que foi de pronto aceito pelo resignado empregador. Paralelamente, ele foi notificado para apresentar documentos pelos Auditores-Fiscais presentes.

No TAC firmado (anexo), além de comprometer-se com a retificação de conduta em diversos itens da NR-31 (não apenas os correspondentes às irregularidades apontadas), o empregador aceitou o pagamento de reparação de danos morais coletivos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como de danos morais individuais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por trabalhador cujos direitos tenham sido vilipendiados. As verbas rescisórias pagas somaram R\$ 30.232,00 (trinta mil, duzentos e trinta e dois reais) em valores brutos, aí incluída a reparação de danos morais individuais. Imediatamente após o pagamento, o empregador manifestou interesse em recontratar os trabalhadores em novas condições após as capacitações exigidas e o fornecimento de EPIs, desta feita comprometendo-se a prover-lhes o transporte diariamente de suas casas às frentes de trabalho, o que dispensaria o alojamento no local.

É a síntese do que se aproveita.

São Paulo, 24 de março de 2022.

